



A CONSTRUÇÃO DE UM PLURALISMO JURÍDICO A PARTIR DA PARTICIPAÇÃO E DAS NECESSIDADES DAS CAMADAS SOCIAIS HISTORICAMENTE EXCLUÍDAS DA BOLÍVIA

Mayara Helenna Verissimo de Farias¹

RESUMO

A formação dos Estados latino-americanos não tem origem em uma unidade nacional democraticamente constituída. Da mesma forma, o conhecimento jurídico latino-americano advém de uma construção histórica marcada pela homogeneização cultural e pela exclusão de determinados sujeitos sociais. Em contrapartida, alguns países andinos têm promulgado novas constituições decorrentes de processos marcados por intensa participação popular, com a proposta de remodelação estatal, inaugurando o Novo Constitucionalismo Latino Americano. A Constituição Política da Bolívia de 2009, a partir dos anseios coletivos, apresentou um novo projeto jurídico que, por meio do pluralismo jurídico comunitário participativo, construiu uma nova cultura jurídica, política e social.

Palavras-chave: Estado; América Latina; Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Bolívia.

BUILDING A LEGAL PLURALISM FROM THE PARTICIPATION AND THE NEEDS OF BOLIVIA'S HISTORICALLY EXCLUDED SOCIAL STRATUMS

ABSTRACT

The formation of Latin American states did not originate in a democratically constituted national unity. Likewise, Latin American legal knowledge comes from a historical construction marked by cultural homogenization and exclusion of certain social subjects. In contrast, some Andean countries have enacted new constitutions resulting from procedures marked by intense popular participation, proposing state remodeling and inaugurating the New Latin American Constitutionalism. Bolivia's Political Constitution of 2009, based on collective aspirations, presented a new legal project that, through participatory community legal pluralism, built a new legal, political and social culture.

Keywords: State; Latin America; Participatory Community Legal Pluralism; New Latin American Constitutionalism; Bolivia.

1 INTRODUÇÃO

Nas sociedades latino-americanas, marcadas por participação política desigual, exclusão social e falta de representação nos centros de poder, apresentar um novo projeto de pluralismo adaptado as necessidades, exigências e ausências locais é primordial. A construção

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: mayaravfarias@gmail.com.



de outros modelos de teorias e práticas político-sociais e jurídicas deve perpassar pelos sujeitos coletivos através da formação de um bloco histórico que participe, de fato, dos espaços de poder e das tomadas de decisão.

A edição de um novo modelo normativo no contexto latino-americano precisa ser capaz de caminhar no sentido da superação das formas de dominação da modernidade e de sua racionalidade excludente. Tal possibilidade é encontrada no pluralismo jurídico comunitário participativo, uma vez que este se mostra capaz de questionar os preceitos burgueses liberais consubstanciados no monismo e de construir referenciais epistemológicos embasados na experiência histórica da coletividade.

Esse pluralismo jurídico, aplicado na Constituição boliviana de 2009, tem características que o diverge dos variados tipos de pluralismo, sendo construído levando-se em conta os aspectos formadores das sociedades e o que as diferenciam do resto do mundo, sobretudo do norte global, valorizando os sujeitos coletivos historicamente marginalizados, empregando novos paradigmas de racionalidade e afastando-se de modelos legais pré-constituídos.

Essa vertente pluralista surge da tese doutoral de Antônio Carlos Wolkmer, que não encontra nos modelos de pluralismo existentes a concepção necessária à realidade latino-americana, nem o afastamento do modelo monista centralizador e, assim, apresenta um novo sistema de direitos cujo objetivo é proporcionar a superação de uma realidade marcada por exclusões e possibilitar a libertação dos oprimidos. Por isso, postula um pluralismo que, ao mesmo tempo, supere o neoliberalismo, se afaste do monismo jurídico e político, vislumbre novas possibilidades de racionalismo e reconheça novos sujeitos sociais.

2 A CONSTRUÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO

Tem-se como base os seguintes aspectos: o projeto civilizatório homogeneizador e uniformizador das formas de vida, da cultura e dos modos de pensar encontra amparo na racionalidade e na cientificidade moderna, na construção jurídica e social, na formação e regulamentação do poder, além de encontrar-se coadunado com a lógica neoliberal do sujeito individualizado, o que faz com que as sociedades sejam construídas com base em valores de dominação e exclusão; a construção epistemológica que formou os saberes e a racionalidade durante séculos não se mostra suficiente para responder e pensar as transformações das



sociedades; as manifestações culturais uniformes e excludentes não conseguem abranger a diversidade das expressões; os marcos teóricos filosóficos, jurídicos e científicos, assim como os costumes sociais, marcados pelo liberalismo individual, pelo racionalismo instrumental e pelo formalismo positivista são questionados com base em novas premissas; a normatividade originada do positivismo monista não consegue atender as demandas e resolver os conflitos que surgem na sociedade global industrial. E, a partir de todos estes, observa-se o exaurimento de paradigmas e a necessidade de superação desta realidade, que se mostra possível com a construção prático-teórica plural composta por uma diversidade de manifestações comunitárias (WOLKMER, 2001, p. 232-233).

A ideia de pluralismo, por sua vez, implica em variados espaços de formação e aplicação subjetiva, assim, para além do aspecto jurídico, é possível encontrar aportes teóricos pluralistas no campo sociológico, cultural, econômico, político e filosófico. Em todos eles, porém, apresentam-se formulações teóricas consistentes em várias formas de pensar e de agir, respeitando-se a diversidade e a particularidade das realidades e dos agentes que as constitui. Wolkmer (2001, p. 175-177) apresenta alguns princípios valorativos do pluralismo, destacando:

- 1) a autonomia, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a descentralização, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a participação, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o localismo, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a diversidade, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a tolerância, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação.

É no contexto de esgotamento e crise do modelo jurídico monista e da necessidade de reconhecimento de direitos extra-estatais para atender demandas esquecidas e não priorizadas pela Dogmática Jurídica liberal-individualista que surge o Pluralismo Jurídico. Este emana como quebra do paradigma em que o poder estatal não representa a única fonte normativa válida, possibilitando espaço e legitimidade para novas organizações sociais adentrarem ao campo da produção legal.

Assim, o Pluralismo Jurídico é compreendido como um fenômeno que se propõe a pensar a cultura legal sob a concepção de fontes plurais, a partir das variadas experiências históricas e seus sujeitos diversos. Fundamenta a sua existência tanto sob o caráter da



universalidade, quanto por meio de particularidades culturais, sociais e econômicas das sociedades.

A ideia de pluralismo para as constituições latino-americanas, uma vez relacionada com a participação popular, demandas e reivindicações desta região, deve estar presente para além da superação do monismo, isto é, deve existir como necessária a formalização institucional da pluralidade, garantindo-se o reconhecimento jurídico material e formal das diversas normatividades existentes, além de identificar os elementos de exclusão e opressão que a ideologia jurídica encobre nessas sociedades.

Desta forma, no contexto dos países da América Latina, em que as sociedades são marcadas por intensas desigualdades, exclusão histórica e sistema político instável, é necessário a existência de

um pluralismo jurídico inserido nas contradições materiais e nos conflitos sociais e, ao mesmo tempo, determinante do processo de práticas cotidianas insurgentes e do avanço da “auto-regulação” do próprio poder societário. O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e de uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos - os coletivos; de novas necessidades desejadas - os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil - a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático (WOLKMER, 2001, p. 170-171).

O mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel tem diversos estudos em que trata dos povos indígenas e campesinos da América Latina, correlacionando o uso do Direito para libertação dos povos marginalizados. Através do livro intitulado *O Direito como Arma de Libertação da América Latina*, o autor destaca ser necessário romper com a lógica de racionalidade do positivismo jurídico e a consequente associação estrita do Direito à lei para alcançar a justiça. Assim o autor assevera:

No entanto, começamos a entender a lei enraizada nos seres humanos, em seus direitos subjetivos, nos direitos humanos e nas inter-relações ligadas a esses direitos, que é a essência da justiça. Porém, este conceito legal não significa que nós não vemos que a negação dos direitos da maioria é estrutural, sistemático e que é a "legalidade da injustiça" está em vigor. O que nos leva a pensar sobre a necessidade do uso alternativo do direito como um instrumento na busca de respeito pelos direitos humanos e pela justiça verdadeira entre os homens. E precisamente esta pesquisa não permite negligenciar a questão de esclarecer "a quem serve" o Direito



objetivo e sua prática cotidiana. (DE LA TORRE RANGEL, 2006, p. 114, tradução nossa).²

O jurista argentino Oscar Correas, grande teórico do pensamento crítico latino-americano, considera que normas estabelecidas por grupos subalternos têm maior perspectiva democrática do que aquelas constituídas pelo grupo dominante através da jurisdição estatal, uma vez que as normas, para serem válidas, devem ser dotadas de eficácia e o modelo legal vigente não consegue abarcar grandes grupos sociais, já que reproduz interesses específicos de uma classe (CORREAS, 1993, p. 43).

Para Wolkmer, a construção de um sistema jurídico verdadeiramente plural e emancipatório, originado do campo popular, só é possível com o desenvolvimento de cinco elementos, divididos em fundamentos de efetividade material e de efetividade formal. Aqueles compreendendo os novos sujeitos coletivos e a satisfação das necessidades humanas e estes, a reordenação política do espaço público através da democracia descentralizada e da participação popular, a formulação da ética concreta da alteridade e a construção de processos racionais emancipadores.

O primeiro elemento refere-se a emergência e o protagonismo de novos atores sociais, dos novos sujeitos coletivos consubstanciados nos movimentos sociais que, na América Latina, são representados pela população de indígenas, camponeses, mulheres, negros, assalariados e toda população acometida pela pobreza e desigualdade histórica, isto é, o novo sujeito é definido em torno da ideia de “sofrimento”, muitas vezes secular, e da conseqüente demanda por participação política e melhores condições de vida. Desta forma, substitui-se o sujeito individual do direito monista, representado na América Latina pela burguesia nacional, elite agrária, empresarial e política, pelo sujeito coletivo constituído por movimentos sociais de natureza rural, urbano, étnica, religiosa, estudantil, de gênero e classe, sendo assim, esquece-se o espaço universal formado por sujeitos soberanos para sobreviver o espaço de subjetividades composto pela pluralidade e heterogeneidade de sujeitos (WOLKMER, 2001, p. 235-241). Os novos sujeitos coletivos, assimila Wolkmer,

² Sin embargo, nosotros partimos de entender el Derecho enraizado en el ser humano, en sus derechos subjetivos, en los derechos humanos, y en las interrelaciones de respeto de esos derechos, que constituye la esencia de la justicia. Empero, esta concepción jurídica no obsta para que no veamos que la negación de los derechos de las mayorías es por sistema, estructural, y que es la “legalidad de la injusticia” la vigente. Lo que nos lleva a pensar en la necesidad del uso alternativo del Derecho, como un instrumento en la búsqueda de la vigencia de los derechos humanos y la justicia real entre los hombres. Y precisamente esta búsqueda no nos permite desdeñar la cuestión de esclarecer “a quién sirve” el derecho objetivo y su práctica cotidiana.



são situados como identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomos, advindos de diversos extratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária (WOLKMER, 2001, p. 240).

Esse elemento também é debatido pela teoria da política de Enrique Dussel, grande pensador da libertação latino-americana. Para este autor, a práxis de libertação é um ato coletivo, de construção pelos movimentos sociais, não podendo ser realizada pelo sujeito individual. Afirma que a organização popular é requisito para que o exercício do poder de fato se concretize e não seja apenas uma mera possibilidade, quando a organização acontece passa-se da *potentia* para a *potestas* (DUSSEL, 2007, 119-120).

Com o aparecimento de novos sujeitos, anteriormente esquecidos e excluídos da normatividade estatal, e a mudança da perspectiva individual para a coletiva, torna-se necessário o remodelamento das necessidades humanas fundamentais, segundo elemento necessário para a construção no novo sistema jurídico, que deve ser analisado levando-se em consideração a realidade histórica da América Latina, marcada por injusta distribuição de renda, pobreza, exclusão e contradição social, relacionadas não apenas ao bem-estar material, mas também a satisfação cultural, política, ética, religiosa e psicobiológica (WOLKMER, 2001, p. 248).

Além dos fundamentos materiais, também é preciso garantir as condições para a “implementação de uma política democrática que direcione e ao mesmo tempo reproduza um espaço comunitário descentralizado e participativo” (WOLKMER, 2001, p. 249). Isto porque não é possível conceber a transformação da organização urbana e social sem políticas que visem descentralização e participação popular. Nesse sentido, é oportuno trazer as explicações do autor, elaboradas para a realidade brasileira, porém válida para toda a América Latina:

pensar e articular um novo pluralismo de dimensão política e jurídica é viabilizar as condições para a implementação de uma política democrática que direcione e ao mesmo tempo reproduza um espaço comunitário descentralizado e participativo. A transformação de tal organização físico-espacial e político-institucional não pode ser feita a curto prazo e não é tão simples assim, pois as estruturas sociais periféricas, como a brasileira, estão contaminadas até as raízes por uma tradição político-cultural centralizadora, dependente e autoritária. Há de se ter em conta que a organização do território se formou dependente de um amplo processo de imposição da produção do capital internacional e de interesses exclusivistas de uma elite burocrático-oligáquica, detentora da hegemonia política, econômica e cultural (...) a



sociedade frágil, desorganizada e conflituosa sempre esteve à mercê, tanto das relações políticas calcadas no clientelismo, no coronelismo e nos privilégios cultivados pela dominação dos grandes proprietários de terra, quanto de atuações paternalistas, autoritárias e intervencionistas do Estado (WOLKMER, 2001, p. 249).

Desta forma, o autor considera que a transformação paradigmática para alcançar o pluralismo jurídico participativo-comunitário deve passar pela mudança na construção estrutural da sociedade e nos espaços públicos, introduzindo formas de organização comunitárias, democráticas, descentralizadas, regionais e locais, e desenvolvendo uma cidadania que caminhe junto da democracia participativa de base e tenha como meta a descentralização administrativa (WOLKMER, 2001, p. 250; 252-253).

Por outro lado, é preciso construir uma sociedade pautada por valores emancipatórios, para que seja possível “arquitetar as bases de um conjunto de valores éticos capazes de internalizar o ‘eu’ individual e o ‘nós’ enquanto comunidade real”. A crise engendrada no interior da sociedade moderna denota o esgotamento da cultura e dos valores liberais capitalistas, causado por uma profunda homogeneização cultural, desumanização e mercantilização das relações sócio-políticas, valorização do individualismo e intensa desigualdade e exclusão socioeconômica (WOLKMER, 2001, p. 261).

Nesse sentido, é preciso compreender o conceito de “ética concreta da alteridade”, que considera as práticas sociais dos sujeitos individuais e coletivos em suas lutas e conflitos por emancipação e direitos em uma constante postura de afirmação e libertação, como se encontram os históricos sujeitos excluídos latino-americanos. O conteúdo dessa “ética da alteridade” compreende tanto a “práxis concreta” no contexto histórico socioeconômico, quanto teorias e conhecimentos encontrados no interior da cultura latino-americana (WOLKMER, 2001, p. 268).

O último aspecto que compõe o pluralismo inovador refere-se à construção de uma racionalidade que tenha como fim a emancipação e se afaste do mercantilismo e do individualismo. Há de se conceber uma racionalidade originada da realidade cotidiana dos agentes da cultura periférica, reconhecendo-se a pluralidade das formas de vida. Tal construção somente torna-se possível através de uma pedagogia libertadora, voltada a conscientização e reflexão (WOLKMER, 2001, p. 282-283).

Através desses fundamentos, então, Wolkmer concebe a ideia de formação de um pluralismo jurídico comunitário participativo que engloba duas modalidades de pluralismo, de



um lado tem-se o pluralismo oficial: o jurídico; e de outro, o político-social, que é o comunitário-participativo.

3 O PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA BOLÍVIA DE 2009

A legitimação do pluralismo jurídico nas sociedades latino-americanas que passaram pela remodelação constitucional ocorreu através de um longo processo de lutas e insurreições, em que se articularam diversos movimentos sociais representativos dos mais variados sujeitos. A resistência a opressão sofrida pelos grupos marginalizados existe desde a invasão dos europeus e nunca cessou. Assim, o novo constitucionalismo reconheceu e institucionalizou séculos de mobilizações sociais.

Especificamente com relação ao contexto boliviano, as lutas populares tinham a finalidade de romper, em todos os aspectos, com a permanente influência de países estrangeiros no país e, assim, passaram a debater e exigir, por parte do Estado, uma compreensão de mundo originada da vida concreta cotidiana dos sujeitos individuais e coletivos, de modo a romper com o modo de pensar europeu e a incluir os sujeitos antes esquecidos, garantindo-lhes acesso à justiça e ao Estado.

As reivindicações que serviram de ápice para o reconhecimento das lutas seculares foram voltadas contra o neoliberalismo e suas medidas que causaram intensa pobreza e desigualdade socioeconômica na região latino-americana, principalmente durante as décadas de 1980 e 1990, e acabaram resultando no questionamento da colonialidade e dependência que estão presentes desde o período da colonização europeia. Da mesma forma, demandavam maior participação popular nos campos de tomada de decisão e de domínio do poder, através da realização de assembleias constituintes e da descentralização política e administrativa.

Tais reivindicações são justificadas pelo histórico de práticas constitucionais no continente, em que as constituições foram, desde o início, retrato de normas legais estrangeiras e reflexo da cultura jurídico-política liberal capitalista e garantidora dos direitos da classe dominante, formando processos que não eram concretamente democráticos e excluindo as minorias de qualquer espaço de discussão e de decisão. Desta forma, a Bolívia, assim como alguns países latino-americanos, passou a reconhecer as necessidades de grupos



minoritários no âmbito de seus sistemas jurídicos, com a finalidade de integrá-los ao contexto de sujeitos nacionais dotados de direitos, de revelar a pluriculturalidade do Estado, de superar a dependência e de descolonizar a sociedade através da transformação constitucional, com a aplicação do pluralismo jurídico comunitário participativo.

Sobre esse aspecto, Boaventura de Sousa Santos assinala (2010, p. 72), referindo-se à Bolívia, que “entre 2000 y 2006 el movimiento social fue el verdadero conductor del proceso político, demostrando una enorme capacidad de articulación y propuesta”³. Nesse sentido, a Bolívia representou, na América do Sul, o modelo de luta por direitos e busca de reconhecimento na perspectiva da diversidade étnica frente ao Estado. Necessário, porém, ter o devido cuidado de não generalizar os acontecimentos desse período como se fossem a síntese de toda a luta do país, que é mais ampla e antiga (SANTOS, 2010, p. 239).

Em contraste, a vontade constituinte das classes populares nas últimas décadas se manifesta no continente através de uma vasta mobilização social e política que configura um constitucionalismo a partir de baixo, realizado pelos excluídos e seus aliados, com o objetivo de expandir o campo do político além do horizonte liberal, através de uma nova institucionalidade (plurinacionalidade), uma nova territorialidade (autonomias assimétricas), uma nova legalidade (pluralismo jurídico), um novo regime político (democracia intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades). Essas mudanças, como um todo, podem garantir a realização de políticas anticapitalistas e anticoloniais (SANTOS, 2010, p. 72, tradução nossa).⁴

O processo constituinte boliviano foi resultado das lutas coletivas das organizações sociais indígenas populares e das lutas de classe, a partir das suas forças e limitações. Segundo Linera (2011, p. 126-127), as estruturas internas dessas organizações debatiam veementemente acerca das formas de se construir uma representação plural nos órgãos de poder do Estado, de forma que as estruturas de poder estatais, pela primeira vez, pudessem refletir a diversidade social e nacional do país, assim como sobre as diversas

³ Entre 2000 e 2006, o movimento social foi o principal motor do processo político, demonstrando uma enorme capacidade de articulação e proposta (Tradução nossa).

⁴ Contrariamente, la voluntad constituyente de las clases populares, en las últimas décadas, se manifesta en el continente através de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal, através de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades). Estos cambios, en su conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales.



formas de exercício da democracia, de maneira a possibilitar e ampliar os espaços de participação.

A elaboração de uma nova constituição para a implementação de reformas institucionais e para o reconhecimento formal de direitos era demanda antiga das lutas populares, de maneira que as organizações sociais vinham amadurecendo os debates sobre os procedimentos e conteúdos para a realização de uma Assembleia Constituinte, para tanto, os diferentes movimentos sociais organizaram diversas consultas as suas bases para a preparação de propostas.

Após um encontro com organizações de todo o país, os variados movimentos sociais superaram suas diferenças e se organizaram para formar o *Pacto de Unidad*, responsável pela elaboração de uma proposta para uma nova constituição, chamada de “Proposta das Organizações Indígenas, Originárias, Camponesas e de Colonizadores para a Assembleia Constituinte”⁵, que teve grande influência no texto final aprovado que viria a ser a nova carta constitucional boliviana.

Foram eleitos 255 membros para compor a Assembleia Constituinte através de eleições representativas dos mais variados povos e nações indígenas do país. Em pesquisa realizada por Xavier Albó (2008), antropólogo naturalizado boliviano, com todos os participantes da Assembleia, constatou-se que 69,8% dos entrevistados se declararam mestiços, enquanto 26,7% indígenas/originários e 3,6% brancos. Ao passo que, 55,8% dos entrevistados declararam pertencer a algum povo originário, sendo 31,8% quechua, 16,9% aymara e 7,1% de outra etnia nativa. Com relação ao idioma⁶, 22,7% sabia apenas castelhano e 46,7% castelhano e língua nativa; 30,2% havia aprendido alguma língua indígena na infância. Com relação ao local de nascimento, 28,2% haviam nascido em comunidades rurais e 20,8% em povoados centrais. Dos 255 participantes, 88 eram mulheres, mais de 45% tinham menos de 40 anos. Entre as ocupações, 29,9% eram advogados ou especialistas em lei, entre 16,9 e 20% eram dirigentes de base.

⁵ A proposta foi assinada pelas seguintes organizações: Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB), Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia (Cidob), Confederación Sindical Única de Colonizadores de Bolivia (CSCB), Federación Nacional de Mujeres Campesinas de Bolivia, “Bartolina Sisa” (FNMCB-BS), Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu (Conamaq), Coordinadora de Pueblos Étnicos de Santa Cruz (CPESC), Asamblea del Pueblo Guaraní (APG) e Confederación de Pueblos Étnicos Moxeños de Beni (CPEMB).

⁶ Durante a Assembleia Constituinte houve tradução simultânea em cinco idiomas, o que demonstra a importância da participação indígena e camponesa nesse processo.



Esses dados são importantes porque mostram a pluralidade do processo que deu origem à nova Constituição da Bolívia. Pode-se afirmar que a Constituição Política do Estado foi fruto de manifestações populares, não nasceu das escolas acadêmicas ou das elites políticas e econômicas, sua origem está na capacidade de mobilização e articulação dos variados sujeitos sociais, sobretudo os indígenas e camponeses. O pluralismo foi encontrado tanto no processo de base que desencadeou a luta pela edição de um novo projeto constitucional sobre outros moldes, quanto na própria Assembleia Constituinte que editou a nova carta estatal. Tal foi a importância da forma que esse processo foi constituído que, juntamente com o pleito constitucional equatoriano, estabeleceu uma nova corrente teórica constitucional.

Trata-se do caminho para a interculturalidade de que fala Catherine Walsh, da construção de uma perspectiva teórica e, sobretudo, prática a partir da visão do Outro. Os variados movimentos sociais puderam reivindicar uma nova organização político-social e a remodelação das instituições a partir de um novo paradigma, de forma a possibilitar tanto a inclusão com base em suas diversidades e identidades, quanto à participação ativa nos espaços de poder.

Para Walsh, o conceito de interculturalidade tem um significado especial na América Latina, pois está

ligada à geopolítica do lugar e do espaço, desde a resistência histórica e atual dos indígenas e negros até a construção de um projeto social, cultural, político, ético e epistêmico voltado para a descolonização e transformação. Ao invés da simples ideia de inter-relação (ou comunicação, como geralmente entendida no Canadá, Europa e EUA), a interculturalidade aponta e significa processos de construção do conhecimento outro, de uma prática política outra, de um poder social (e estatal) outro e de uma sociedade outra; Uma forma outra de pensamento relacionada com e contra a modernidade/colonialidade, e um paradigma outro que é pensado através da práxis política (WALSH, 2007, p. 47, tradução nossa).⁷

Assim, a interculturalidade foi utilizada pelos movimentos sociais, principalmente os indígenas, para se insurgirem contra a colonialidade ainda reproduzida pelo Estado, de forma

⁷ Ligada a geopolíticas de lugar y espacio, desde la histórica y actual resistencia de los indígenas y de los negros, hasta sus construcciones de un proyecto social, cultural, político, ético y epistémico orientado a la descolonización y a la transformación. Más que la idea simple de interrelación (o comunicación, como generalmente se lo entiende en Canadá, Europa y EE.UU.), la interculturalidad señala y significa procesos de construcción de un conocimiento otro, de una práctica política otra, de un poder social (y estatal) otro y de una sociedad otra; una forma otra de pensamiento relacionada con y contra la modernidad/colonialidad, y un paradigma otro que es pensado a través de la praxis política.



que reivindicar a construção de um Estado Plurinacional, em que predomine o respeito à diversidade de culturas e seja possível efetivar transformações de base social, econômica e política aos setores ainda abalizados pela colonialidade, dependência, imperialismo e segregacionismo (WALSH, 2006, p. 26).

A concretização da emancipação popular em países culturalmente plurais, em que a população é marcada pelo encobrimento histórico de sua subjetividade, necessita passar pela construção de nova lógica de pensamento desde a alteridade silenciada. Desta forma, a interculturalidade representa um giro epistémico que tem como base o passado e o presente das sociedades exploradas, dominadas e marginalizadas (WALSH, 2006, p. 27).

Portanto, as bases para a construção de uma nova cultura jurídica, política e social marcada pelo pluralismo na América Latina deve, necessariamente, partir da práxis dos sujeitos sociais historicamente excluídos, suas necessidades e lutas por direitos. O processo constitucional boliviano, então, reflete a fundação de um novo aparato estatal alicerçado em três elementos principais: pluralidade, interculturalidade e descolonização.

A nova constituição boliviana, em vigor desde o ano de 2009, nasceu das mudanças sócio-políticas geradas dos conflitos e emergências sociais que reivindicavam a necessidade de elaboração de um novo referencial político e jurídico para o país e a necessidade de refundar o Estado sob outras bases jus-filosóficas e institucionais. Assim, a Constituição Política do Estado da Bolívia inaugurou uma forma de Estado com aspirações de rompimento com a cultura jurídico-político eurocêntrica (WOLKMER, 2015).

Pode-se afirmar que entre as bases que impulsionaram e elaboraram a nova carta boliviana estava o pluralismo, desde a articulação entre os movimentos de base, passando pela composição da Assembleia Constituinte até a edição normativa do texto constitucional.

Desde o preâmbulo, a Carta Política da Bolívia já expressa a adoção do pluralismo e se propõe a construir um ente estatal inspirado nas lutas do passado, no levante indígena anticolonial, na independência, nas lutas populares pela libertação, nas marchas dos movimentos sociais, nas manifestações populares, nas lutas pela terra e pelo território e na memória dos mártires.

E segue por todos os seus artigos apresentando um novo Estado que reconhece a variedade dos sujeitos que compõe a sociedade, reordena o espaço público e promove a descentralização política, jurídica e administrativa. As diferentes culturas indígenas,



anteriormente esquecidas e excluídas, são apresentadas como o núcleo sobre o qual toda a constituição é moldada.

4 CONCLUSÃO

Os Estados latino-americanos foram historicamente formados com base em uma herança colonial e em uma estrutura que permitiu a existência de uma elite detentora de poder econômico e político de um lado e, de outro, uma massa de pessoas marginalizadas e excluídas dos centros de poder. As desigualdades sociais, raciais e culturais se manifestam historicamente no âmbito político e econômico, fazendo com que exista uma lacuna entre o Estado e as demandas da base da população, gerando sociedades marcadas por fortes contradições.

Assim, uma vez que os entes estatais latino-americanos não tem origem em sociedades nacionais e democraticamente constituídas e, ao contrário, fundaram-se em um modelo de matriz eurocêntrica, que incorporou estruturas da colonização, da dependência e da exclusão de variados seguimentos societários, a cultura jurídica também encorpou esses valores e se apresentou, durante muito tempo, como um instrumento em prol da manutenção e do agravamento das disparidade sociais.

Ao passo que a formação dos Estados latino-americanos ocorreu sobre a estigma da ausência de determinados sujeitos, um longo processo de lutas e resistências por partes dos que foram silenciados e excluídos também vem se desbravando em torno da reformulação estatal. No contexto boliviano, anos de reivindicações dos variados movimentos sociais no país, sobretudo indígenas, culminaram na refundação estatal sobre as bases do pluralismo, formando o Estado Plurinacional da Bolívia.

Assim, é possível dizer que as transformações sociais ocasionadas pelas reivindicações e lutas populares originaram o pluralismo jurídico comunitário participativo no conteúdo constitucional boliviano, produzindo um direito que pretende instituir uma sociedade outra, a partir da pluralidade e da interculturalidade, de forma a refundar o Estado boliviano a partir de outro quadro social, político, jurídico e econômico, desta vez fundados na orientação emancipadora e libertadora.

REFERÊNCIAS





ALBÓ, Xavier. **Datos de una encuesta:** el perfil de los constituyentes. Tinkazos, La Paz, v. 11, n. 23-24, 2008, p. 49-64.

ALBÓ, Xavier; ROMERO, Carlos. **Autonomías indígenas en la realidad boliviana y su nueva constitución.** Vicepresidencia del Estado, Presidencia del Honorable Congreso Nacional: La Paz, 2009.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009.** La Paz: Vicepresidencia, 2009.

CORREAS, Óscar. La sociología jurídica. Um ensayo de definición. In: **Crítica Jurídica**, México, n. 12. 1993, p. 23-53.

_____. **Introducción a la crítica del derecho moderno.** México: Editorial Fontamara, 2 ed. 2013.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro:** a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **20 Teses de política.** Buenos Aires: CLACSO, 2007.

GARAVITO, César Roberto. Navegando la globalización: um mapa para el estudio y la práctica del derecho em América Latina. In: GARAVITO, César Roberto (Org.). **El Derecho em América Latina:** Um mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI. 1º ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 69-86.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. RODRIGUES, Cesar A. **Derecho y sociedades América Latina:** un debate sobre los estudios jurídicos críticos. Bogotá: ILSA Universidad Nacional de Colombia, 2003.

GARCÍA LINERA, Álvaro. **A potência plebeia:** ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **El “oenegismo”, enfermedad infantil del derechismo. (O cómo la “reconducción” del Proceso de Cambio es la restauración neoliberal).** Vicepresidencia del Estado Plurinacional, Presidencia de la Asamblea Legislativa Plurinacional: La Paz, 2011.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org). **A Colonialidade do Saber:** eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org). **A Colonialidade do Saber:** eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005.



_____. **Interculturalidad, descolonización del Estado y del conocimiento.** Buenos Aires: Del Signo, 2014.

PACTO DE UNIDAD. Sistematizador: Fernando Garcés. **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado: Sistematización de la experiencia.** La Paz, Bolívia, 2010. Disponível em: <http://www.redunitas.org/PACTO_UNIDAD.pdf>. Acesso em 20 Ago. 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidad/racionalidade.** Perú Indígena, Nº 29. Lima. 1992.

_____. **Colonialidad del poder cultura y conocimiento en America Latina.** Anuario Mariateguiano, Lima, vol. IX, nº 9, 1998, p. 113-122.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires – Argentina: CLACSO, 2005, p. 201- 246.

_____. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** São Paulo: 2010. p. 84-130.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina.** Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Programa Democracia y Transformación Global/ Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

_____. Cuando los excluidos tienen derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia.** 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013, p. 11-48.

TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el Estado Plurinacional. In: GOSÁLVEZ, Gonzálo; DULON, Jorge (Orgs). **Descolonización en Bolivia: Cuatro ejes para comprender el cambio.** La Paz: Vice Presidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. Los pobres y el uso del Derecho. In: TORRE RANGEL, Jesús Antonio at al. **DIREITO INSURGENTE: o direito dos oprimidos.** Rio de Janeiro: Instituto de Apoio Jurídico Popular, 1990. p. 28-34.

_____. **El derecho como arma de liberación en América Latina: sociología jurídica y uso alternativo del derecho.** 3 ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2006.

_____. **Derecho y liberación: pluralismo jurídico y movimientos sociales.** Cochabamba: Editorial Verbo Divino, 2010.

_____. Sociologia jurídica militante hoje: o Direito como arma de libertação na América Latina, 30 anos depois. **Revista InSURgência**, v.1, n.1, 2015, p. 137-164.



WALSH, Catherine. **Interculturalidad, descolonización del Estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006.

_____. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: Castro-Gómez, Santiago; Grosfogel, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores/Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos/Pontificia Universidad Javeriana/Instituto Pensar, 2007, p. 47-62.

_____. **Interculturalidade, plurinacionalidade e descolonização: as Insurgências político-epistêmicas de re-fundar o Estado**. Colombia: Tabula Rasa, n. 09, 2008, p. 131-152.

_____. **Interculturalidad, Estado, Sociedad. Luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Abya-Yala, 2009.

_____. Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico. In: **Seminário Pluralismo Jurídico**, Brasília, 2010, p. 1-21.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direito e justiça na América Indígena: da conquista à colonização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 75-93.

_____. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3 ed. São Paulo: Editora Alfa Omega. 2001.

_____. **Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina**. 2003. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/otros/20111021100627/wolk.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico: novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Pluralismo Jurídico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos. MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. Pluralismo jurídico, movimentos sociais e processos de lutas desde América Latina. In: Wolkmer, Antonio Carlos; Lixa, Ivone Fernandes M. (Org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. 1ed. Aguascalientes: CENEJUS; Florianópolis: UFSC- NEPE, 2015, v. 1, p. 95-102.